



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00400/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho em função de magistério (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 375/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.10.2020, com efeitos retroativos a 01.10.2020 (pág. 1 – ID999737)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 69, I,II,III, IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 2816 de 13.10.2020 (pág. 2 – ID999737)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.525,78 (pág. 12 – ID999740)
NOME DO SERVIDOR:	Erivaldo Monte da Silva
MATRÍCULA:	584161 (pág. 1 – ID999737)
CARGO:	Professor, Nível II, Referência 14, carga horária 25 horas (pág. 1 – ID999737)
CPF:	084.469.202-63 (pág. 1 – ID999737)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID999737)
DATA DE INGRESSO:	01.06.1990 (pág. 2 – ID999743)
DATA DE NASCIMENTO:	24.10.1960 (pág. 1 – ID999743)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID999743)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID999743)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho em função de magistério, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID999737
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		4/16 ID999738
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID999739 1 e 12 ID999740
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de	-		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 12.095 dias , ou seja, 33 anos, 1 mês e 22 dias ¹ . Magistério: 11.128 dias , ou seja, 30 anos, 5 meses e 28 dias.	11.854 dias , ou seja, 32 anos, 5 meses e 24 dias ² .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Porto Velho (págs. 9/10 – ID999728) é de 241 (duzentos e quarenta e um) dias. Todavia, a divergência se mostra insuficiente para macular o direito da interessada, conforme será visto adiante.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data dos efeitos retroativos do ato concessório (pág. 1 – ID999737)

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 9/10 – ID999738).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que o servidor laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência por no mínimo 25 anos.

7. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM encaminhou as documentações (págs. 13/16 – ID999738), emitida pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, comprovando que o servidor exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO (págs. 13/16 – ID999738)	
Período	Função
De 06.05.1986 a 15.02.1989	Docência em Sala de Aula
De 15.02.1989 a 06.02.1990	Docência em Sala de Aula
De 07.02.1990 a 08.06.2014	Docência em Sala de Aula
De 08.06.2017 a 22.10.2019	Docência em Sala de Aula
TOTAL: 11.128 dias, ou seja, 30 anos, 5 meses e 28 dias	

8. Denota-se que o servidor possuía **12.095 dias**, isto é, 33 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, **11.128 dias** (30 anos, 5 meses e 28 dias) foram exercidos em funções de magistério, conforme SICAP anexo.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 69, I,II,III, IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010	Proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração.	R\$ 3.525,78 (pág. 12 – ID999740)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que serviu de base à concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Erivaldo Monte da Silva** faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e com paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010.

4. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de março de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da CECEX/4
Cadastro 406

Em, 16 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4